



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Seção de Análise Contábil – SAC

Informação nº **584**/2022–SAC/COFIC/SAF

ASSUNTO: RESPOSTAS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SEI 0001181-84.2022.6.12.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DA PREGOEIRA.

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2022.

RECORRENTE: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ 05.456.176/0001-76

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Engenheiro Civil, para prestar serviços de engenharia por tarefa, provendo Auxílio Técnico à Coordenadoria de Engenharia do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1. A Seção de Licitação e Compras encaminhou, por e-mail, no dia 29/12/2022, recurso apresentado pela licitante ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, relativo ao Pregão 49/2022, requisitando desta Unidade Técnica manifestação acerca dos argumentos expostos pela empresa, quanto à análise da situação financeira da mesma, realizada por esta SACONT em 08/12/2022, no qual OPINAMOS pela não habilitação da empresa.

2. As alegações da Recorrente estão sucintamente, assim dispostas:

“Com referência ao Processo n. 0001181-84.2022, Pregão Eletrônico n. 49/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - MS.

ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.456.176/0001-76, com endereço na Avenida Dona Maria Cardoso S/Nº - Qd.

26, LT – 04 – Sobreloja, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP.: 74.915-520, telefax nº 62 3277-1460, Endereço Eletrônico: comercial.alphater@gmail.com, por seu procurador infra-assinado, com fundamento na Lei de Licitações e legislações correlatas, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, que ao final assina, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO, em face da inabilitação da empresa recorrente no certame em comento.

I - DA TEMPESTIVIDADE Conforme consta do Edital, nos subitens 13.2 e 13.3, a empresa terá um prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso. A manifestação de recurso da recorrente foi aceita dia 20/12/2022, portanto o prazo inicia-se dia 21/12/2022 (quarta-feira), portanto tem-se que o prazo final se dará em 23/12/2022 (sexta-feira).

II – SÍNTESE FÁTICA: A empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 49/2022, Procedimento Administrativo n. 0001181-84.2022, que teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para eventual prestação futura de serviços terceirizados para AUXÍLIO TÉCNICO à Coordenadoria de Engenharia, consistente em EQUIPE PERMANENTE, com a disponibilização de 3 (três) postos de trabalho de profissionais de nível superior, podendo ser: engenheiro civil, arquiteto ou engenheiro eletricista - com jornada de trabalho de 6 horas diárias a serem cumpridas nas dependências da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e SERVIÇOS SOB DEMANDA, com a prestação de serviços de engenharia por tarefa, desenvolvidas por profissionais de diversas especialidades.” Apresentada a proposta da recorrente, sobreveio a seguinte decisão do Sr. Pregoeiro: “Foi realizada análise dos documentos de habilitação encaminhados pela empresa Alpha pelo setor contábil deste TER/MS, sobrevindo manifestação de que não foi cumprido o requisito exigido na cláusula 10.9.3.4.1 e quanto à cláusula 10.9.3.3, não foi apresentada justificativa válida.” Deste modo, repita-se necessária a interposição do presente recurso, visto a empresa ter sido inabilitada injustamente do certame em questão, mesmo tendo cumprido todas as disposições editalícias.

III – DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. Dentre os princípios inerentes ao processo licitatório, necessário se faz chamar atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, no caso em comento, é o Edital, sendo que este deve ser respeitado em sua plenitude. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital regulador constitui “a lei do certame”, sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita. 2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato. 3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame. (TRF-4 - AG: 50065227620184040000 5006522-76.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA) Hely Lopes Meirelles, com a clareza afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.), ele ainda define que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

III.1 DO CUMPRIMENTO À CLÁUSULA 10.9.3.4.1 DO EDITAL No caso em apreço, a Administração aduz que a empresa recorrente não cumpriu o requisito exigido no subitem 10.9.3.4.1 do Edital do certame. Pois bem. Vejamos o que dispõe a cláusula 10.9.3.4.1 do Edital “10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.” Como percebe-se dos documentos anexados pela recorrente, em 08 de setembro de 2022, esta apresentou Justificativa à Administração em face da divergência encontrada entre a receita bruta discriminada na DRE e o valor total dos contratos declarados. “A ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob

o no 05.456.176/0001-76, com sede na avenida Dona Maria Cardoso, qd.26, lt. 04, sobreloja, Bairro Jardim Luz, CEP.: 74.915-520, Aparecida de Goiânia Goiás, telefone 62 3277-1460, conforme estabelece o edital em referência, vem justificar a divergência encontrada entre a receita bruta discriminada na DRE e o valor total dos contratos declarados. A saber: Os compromissos assumidos e cumpridas algumas parcelas não deverão ser consideradas nos cálculos dos eventos futuros, pois estabelece o Acórdão 1214/2013 – TCU: ‘A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital’. Esta empresa presta vários serviços esporádicos e sem contratos.” Ora, o que fora exigido no edital fora cumprido pela empresa recorrente. O subitem 10.9.3.4.1 é claro ao informar que em casos de divergência superior a 10% em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar justificativas para tal diferença. E assim, do mesmo modo que está disposto no Edital, a recorrente fez. Apresentou sua justificativa discriminando o porquê da divergência entre a receita bruta discriminada na DRE e o valor total dos contratos declarados. Deste modo, percebe que a manifestação setor contábil TER/MS fora totalmente equivocada, vez que apontou que a recorrente não cumpriu o requisito da cláusula 10.9.3.4.1 do Edital, sendo que esta cumpriu SIM.

III.II DO CUMPRIMENTO À CLÁUSULA 10.9.3.3 DO EDITAL Em sequência, a Administração alega que não fora apresentada justificativa válida em relação ao subitem 10.9.3.3 do Edital, que assim dispõe: “10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea “i” da cláusula 10.1, a empresa deverá obter: 10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o primeiro ano da contratação” A exigência exposta acima tem por objetivo verificar se a licitante, tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Isso visa evitar o inadimplemento e o descumprimento de contratos públicos, o que acontece com frequência. Ao cumprir os itens expostos acima do edital, a empresa recorrente considerou o valor remanescente dos contratos, excluindo o já executado, para fins de cálculo do valor do patrimônio líquido, conforme entendimento do TCU. Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no Acórdão 1214 do Tribunal de Contas da União, in verbis: “A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.” Para apuração do disposto no item 10.9.3.3 do edital, como já dito e reiterado, leva-se em conta o SALDO REMANESCENTE DE CADA CONTRATO VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, excluindo-se da conta o já executado. Saldo remanescente nada mais é do que o que resta a executar de cada contrato que a licitante tem em vigência. Seria uma previsão de faturamento com base nos contratos vigentes. Veja, qual seria a coerência de considerar um valor já executado, já cumprido, para fins de cálculo do patrimônio líquido atual da licitante. Assim, percebe-se a necessidade da exclusão do valor já executado, vez que a inclusão do valor total dos contratos não acrescentaria em nada, de modo que este JÁ FOI EXECUTADO. Ademais, não há um modelo padrão de justificativa aceito pela Administração, consequentemente a empresa licitante poderá utilizar de qualquer modelo para fazer a sua justificativa. Conforme exposto no item anterior, o EDITAL prevê a apresentação de justificativa quando houver divergência na declaração superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE. Veja, a Administração não informa como deverá ser a justificativa, ou até mesmos os itens que deverão compor ela. Apenas informa que a empresa deverá apresentar justificativa. E assim a empresa recorrente fez, de acordo com o que se pode verificar pelos documentos anexados por esta. Sendo assim, não há qualquer elemento que possibilitasse que a Administração inabilitasse a empresa recorrente no certame em comento, visto ter atendido todos os itens expressos no EDITAL, bem como respeitado toda e qualquer legislação administrativa.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em: 1) Receber o presente RECURSO, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; 2) Requer seja a empresa recorrente seja declarada VENCEDORA do certame em comento, visto ter atendido TODOS os itens do edital, bem como seus anexos, vez que apresentou justificativa conforme previsão editalícia, caso contrário, a Administração estará ofendendo diretamente todos os princípios da licitação.

Neste Termos, Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 23 de dezembro de 2022.”

3. Observa-se, assim, que a licitante recorre sobre a manifestação desta Unidade Técnica que opinou pela não habilitação da empresa em razão de não ter alcançado os índices desejados do Edital nos itens 10.9.3.4 e 10.9.3.4.1, quer seja, o valor que esta unidade técnica considerou dos contratos firmados pela recorrente com a Administração Pública, para o cálculo da qualificação financeira da empresa.

4. Inicialmente registramos que esta Seção de Análise Contábil não exarou decisão acerca dos fatos. A atribuição desta unidade é analisar a documentação apresentada e emitir manifestação, à luz do Edital de Licitação. Assim, realizamos a análise dos documentos apresentados pela recorrente e encaminhamos à Seção de Licitação e Compras, com “opinião” pela não habilitação da empresa, em virtude da mesma não ter alcançado os índices desejados, listados em Edital nos seus itens 10.9.3.4 e 10.9.3.4.1, conforme abaixo:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

h) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”

5. Ocorre que a fundamentação apresentada pela Recorrida em suas razões, item III.I – Do Cumprimento à Cláusula 10.9.3.4.1 do Edital - quer dar a entender que a simples apresentação de justificativa é suficiente para o cumprimento da exigência editalícia. Contudo, as justificativas, por certo, são analisadas. No caso concreto, a recorrente resumidamente justificou que a diferença se deve a “Esta empresa presta vários serviços esporádicos e sem contratos”, sem sequer apresentar listagem de serviços realizados sem contrato, ainda que por amostragem. Nesse sentido, em que pese a licitante informar que “*a manifestação setor contábil TER/MS fora totalmente equivocada, vez que apontou que a recorrente não cumpriu o requisito da cláusula 10.9.3.4.1 do Edital, sendo que esta cumpriu SIM*”, quando registramos nossa opinião, nos ativemos a informar que a licitante não alcançou os índices desejados nesse item do edital.

6. Já no item III.II – Do Cumprimento à Cláusula 10.9.3.3 do Edital - de suas razões, em que pese a licitante trazer suas justificativas, esta Seção de Análise Contábil não mencionou esta cláusula editalícia em momento algum de sua manifestação, razão pela qual deixa de se manifestar.

7. Por outro lado, em relação à divergência suscitada em relação ao valor dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação, em que pese a afirmação da recorrente, esta unidade técnica emitiu manifestação, valendo-se da literalidade do disposto no item 10.9.4.3 do Edital, que prescreve que o patrimônio líquido deve ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) **do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.**

8. Assim, ante o exposto, ratificamos nossa manifestação anterior, opinando pela não habilitação da empresa no certame, exclusivamente quanto aos quesitos ora examinados e nos termos da literalidade do texto contido no Edital do certame.

É como opinamos.

À consideração superior.

Campo Grande, MS, 29 de dezembro de 2022.

João Fernando Neves Preza
Técnico Judiciário
Seção de Análise Contábil